SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235861 - RS (2026/0132106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALENCAR WISSMANN ALVES - RS068839
		ANA CAROLINA ALVES - RS078239
		ANA RAQUEL ALVES - RS082726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 1.249/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência prorrogadas por prazo indeterminado no contexto de violência doméstica, com fundamento no Tema 1.249/STJ e na manifestação da vítima pela continuidade das restrições.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP, alega constrangimento ilegal pela indeterminação do prazo das medidas, aponta violação ao direito de locomoção e ao devido processo legal, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou a fixação de prazo razoável ou a determinação de reavaliação periódica das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59047590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ae56b7a-03e8-456f-922e-ed984146ce52

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP; e (ii) saber se é juridicamente adequada a prorrogação, por prazo indeterminado, das medidas protetivas de urgência, com base no Tema 1.249/STJ, diante da fundamentação apontada pelas instâncias ordinárias e da manifestação da vítima pela sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, os pontos essenciais controvertidos e rejeita embargos de declaração que visam à rediscussão do mérito, atendendo ao dever constitucional de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX).

5. A aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP não se impõe às medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, de natureza autônoma e satisfativa, cuja concessão e prorrogação independem de ação penal e subsistem enquanto perdurar o risco, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.340/2006 e do § 5º inserido pela Lei nº 14.550/2023.

6. A prorrogação por prazo indeterminado é juridicamente adequada quando lastreada em elementos concretos e na persistência do risco à integridade da vítima, conforme orientação consolidada no Tema 1.249/STJ.

7. A manifestação da vítima pela manutenção das medidas constitui elemento relevante de avaliação do risco e, aliada ao contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, legitima a continuidade das restrições, não sendo afastada por declaração genérica de bem-estar.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a persistência do risco demandaria aprofundado exame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

9. Não há violação ao direito de locomoção nem ao devido processo legal quando as medidas protetivas se mantêm de forma proporcional e necessária à tutela da integridade física e psíquica da vítima, enquanto persistir a situação de perigo.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ae56b7a-03e8-456f-922e-ed984146ce52

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ae56b7a-03e8-456f-922e-ed984146ce52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235861 - RS (2026/0132106-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALENCAR WISSMANN ALVES - RS068839
		ANA CAROLINA ALVES - RS078239
		ANA RAQUEL ALVES - RS082726
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 1.249/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo medidas protetivas de urgência prorrogadas por prazo indeterminado no contexto de violência doméstica, com fundamento no Tema 1.249/STJ e na manifestação da vítima pela continuidade das restrições.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP, alega constrangimento ilegal pela indeterminação do prazo das medidas, aponta violação ao direito de locomoção e ao devido processo legal, requer a anulação do acórdão dos embargos de declaração ou a fixação de prazo razoável ou a determinação de reavaliação periódica das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese de aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP; e (ii) saber se é juridicamente adequada a prorrogação, por prazo indeterminado, das medidas protetivas de urgência, com base no Tema 1.249/STJ, diante da fundamentação apontada pelas instâncias ordinárias e da manifestação da vítima pela sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, ainda que de forma sucinta, os pontos essenciais controvertidos e rejeita embargos de declaração que visam à rediscussão do mérito, atendendo ao dever constitucional de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX).

5. A aplicação analógica do art. 316, § único, do CPP não se impõe às medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006, de natureza autônoma e satisfativa, cuja concessão e prorrogação independem de ação penal e subsistem enquanto perdurar o risco, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.340/2006 e do § 5º inserido pela Lei nº 14.550/2023.

6. A prorrogação por prazo indeterminado é juridicamente adequada quando lastreada em elementos concretos e na persistência do risco à integridade da vítima, conforme orientação consolidada no Tema 1.249/STJ.

7. A manifestação da vítima pela manutenção das medidas constitui elemento relevante de avaliação do risco e, aliada ao contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, legitima a continuidade das restrições, não sendo afastada por declaração genérica de bem-estar.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a persistência do risco demandaria aprofundado exame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

9. Não há violação ao direito de locomoção nem ao devido processo legal quando as medidas protetivas se mantêm de forma proporcional e necessária à tutela da integridade física e psíquica da vítima, enquanto persistir a situação de perigo.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO JUNIOR DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 78/84) que negou o recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas.

Consta dos autos que houve a prorrogação das medidas protetivas de urgência, impostas no contexto de violência doméstica, em desfavor do agravante. Impetrado *Habeas Corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a decisão estaria em conformidade com o Tema 1.249/STJ e que a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas. Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo* por considerar a insurgência uma tentativa de rediscussão do mérito.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e violação ao dever de fundamentação, sustentando que o Tribunal de origem se omitiu quanto à tese de aplicação analógica do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No mérito, argumenta que a manutenção de medidas protetivas por prazo indeterminado configura constrangimento ilegal.

Sustentou que a manifestação de interesse da vítima não justifica a eternização da restrição, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade.

Apontou a necessidade de distinção em relação ao Tema 1.249 do STJ, afirmando que, embora a Corte Superior admita prazos indeterminados, exige fundamentação concreta e persistência do risco, o que não teria ocorrido no caso, especialmente diante da declaração da vítima de que "está bem".

Alegou, ainda, violação ao direito de locomoção e ao devido processo legal.

Requereu o provimento do recurso para, preliminarmente, anular o acórdão dos embargos de declaração por omissão. No mérito, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja fixado prazo razoável de vigência das medidas ou determinada a reavaliação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 67/76).

Na decisão de fls. 78/84, neguei o recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que houve a prorrogação das medidas protetivas de urgência, impostas no contexto de violência doméstica, em desfavor do recorrente. Impetrado *Habeas Corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a decisão estaria em conformidade com o Tema 1.249/STJ e que a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas. Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo* por considerar a insurgência uma tentativa de rediscussão do mérito.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação analógica do art. 316, parágrafo único, do CPP. No mérito, sustentou que a manutenção de medidas protetivas por prazo indeterminado configura constrangimento ilegal, pois a restrição carece de fundamentação concreta de risco atual, distinguindo-se do Tema 1.249 do STJ, sobretudo após a vítima declarar que "está bem". Requereu a anulação do acórdão por omissão ou a reforma da decisão para fixar prazo razoável de vigência ou determinar a reavaliação das medidas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A violência doméstica no Brasil permanece como um dos desafios sociais mais críticos e persistentes, manifestando-se de forma alarmante através de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais que ocorrem majoritariamente dentro do ambiente familiar.

É oportuno salientar que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 detêm natureza satisfativa, visto que se destinam a salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima, prescindindo de vinculação obrigatória a uma ação principal. O escopo de tais providências é a tutela da ofendida, devendo persistir enquanto subsistir o cenário de risco. Esse entendimento foi consolidado pelo legislador por meio da Lei nº 14.550/2023, que inseriu o § 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha, positivando que a concessão das medidas protetivas de urgência independe da tipificação criminal do ato, da propositura de demanda cível ou penal, da instauração de inquérito ou da lavratura de boletim de ocorrência (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Por conseguinte, mostra-se inviável condicionar, de plano, a subsistência de uma situação de vulnerabilidade ou ameaça à integridade da mulher à tramitação de

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

procedimento persecutório formal. Afinal, a ausência de deflagração de uma ação penal pode ser motivada por uma pluralidade de fatores que não se correlacionam com a inexistência do perigo real (REsp n. 2.070.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão do *habeas corpus* (fls. 194/203; grifamos):

> *Ao examinar o pedido de liminar, proferi decisão pelo indeferimento, nos seguintes termos (processo 5362194-91.2025.8.21.7000/TJRS, evento 7, DESPADEC1):*
> *1. Trata-se de MPU requerida por JULIANA V. DE A. V. contra seu ex-companheiro PEDRO J. DA S. pelo delito de ameaça, narrando agressões pretéritas. Consta do termo de declarações da vítima que este manteve uma união de aproximadamente DEZ ANOS com Pedro J. da S. e que durante o relacionamento, tiveram um filho (09 anos de idade). Ocorre que nesta sexta-feira (01/12/2023) ambos decidiram se separar, sendo que a partir desta data PEDRO se retirou da residência. Que ambos dissolveram o relacionamento amigavelmente, inclusive a vítima deixou PEDRO levar o filho (YURI) para ficar com ele durante o período do final de semana e lhe trazer neste dia (03/12/2023). Ocorre que PEDRO não devolveu o filho e disse que não devolveria o mesmo. PEDRO chegou a dizer para o filho, não adianta voçê ficar com a mãe, pois ela "é louca". Que há muito tempo já pretendia se separar de PEDRO, pois já teria sido agredida, sufocada com as mãos, agredida com tapas por ele, porém não realizou registro de ocorrência em seu desfavor. PEDRO passou a residir na residência da mãe dele no bairro Planalto. PEDRO não costuma beber bebidas alcoólicas, porém quando bebe torna-se insuportável. Que PEDRO fica "monitorando" a vítima nas redes sociais. PEDRO ao levar o filho no dia informado, sequer levou roupas para o mesmo, nem mesmo escova de dentes. Que a propriedade que está, foi adquirida durante o relacionamento e que ambos contribuíram na edificação do imóvel. Informa, ainda, que PEDRO chegou a ameaçar dizendo: "foi quebrar tudo dentro de casa e depois vou colocar fogo no local".*
> *(...)*
> *DEFIRO:*
> ***a) afastamento do acusado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, tendo em vista que até o presente momento não retirou seus pertendes, podendo levar consigo apenas objetos de uso pessoal;***
> ***b) proibição de que o acusado se aproxime da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pela distância mínima de 100 metros;***
> ***c) proibição de que o acusado mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive pelas mídias sociais e aplicativos de telefone celular;***
> ***d) fixação de alimentos em favor da(o) filha(o) menor, considerando a urgência que o caso reclama, no valor de 30% do salário mínimo mensal***

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

vigente, devendo o depósito ser realizado sempre até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada nos autos;
e) comparecimento do acusado no CREAS de Lajeado no prazo de 5 dias para realização de acompanhamento psicossocial do agressor e participação em programa de recuperação e reeducação, inclusive sobre o uso de drogas e álcool, pelo período e atendendo os encaminhamentos indicados pela equipe técnica, devendo apresentar a este juízo comprovação do seu comparecimento no prazo de 15 dias, com juntada de laudo mensalmente, ou na periodicidade indicada pelo profissional.
(...)
As medidas protetivas foram prorrogadas, a pedido da vítima, em 23/07/2024 (processo 5016389-59.2023.8.21.0017/RS, evento 37, DESPADEC1), em 07/03/2025 (processo 5016389-59.2023.8.21.0017/RS, evento 53, DESPADEC1) e, por último, em 17/11/2025, em decisão assim proferida (processo 5016389-59.2023.8.21.0017/RS, evento 71, DESPADEC1):

> *Vistos.*
> *Diante do teor da manifestação da vítima (evento 69, OFIC1), informando que deseja a prorrogação das medidas protetivas em desfavor de P. J. D. S., determino a prorrogação das medidas protetivas deferidas POR PRAZO INDETERMINADO (Tema 1249 do STJ):*
> ***"a) afastamento do acusado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, tendo em vista que até o presente momento não retirou seus pertences, podendo levar consigo apenas objetos de uso pessoal;***
> ***b) proibição de que o acusado se aproxime da vítima, de seus familiares e das testemunhas, pela distância mínima de 100 metros;***
> ***c) proibição de que o acusado mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive pelas mídias sociais e aplicativos de telefone celular."***

(...)
Pois bem.
Pelo que é possível observar, as medidas foram prorrogadas diversas vezes, sempre após manifestação da vítima nesse sentido.
A decisão que determinou a prorrogação em 17/11/2025 está fundamentada, ainda que de forma sucinta, o que afasta a alegação de nulidade, por ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.
(...)
A ordem não comporta concessão, porquanto inalterados os fundamentos que determinaram a denegação da liminar.
No mesmo sentido, a manifestação da douta Procuradora de Justiça, Dra. Christianne Pilla Caminha (processo 5362194-91.2025.8.21.7000/TJRS, evento 15, PARECER1):
Nesse diapasão, entende-se que a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência solicitadas pela vítima, assim como aquelas que a prorrogaram, encontra-se suficientemente fundamentada na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

De consignar que, de acordo com o artigo 19 da Lei n. 13.340/06 (Lei Maria da Penha), há previsão legal tanto para o deferimento das medidas quanto para sua prorrogação.
Dita legislação tem por finalidade, através da previsão de aplicação de medidas protetivas, a prevenção e proteção da vítima diante de possível risco de violência física ou psicológica. Cediço, ***ademais, que não se exige prova inconteste dos fatos narrados pela vítima, apenas razoabilidade nas alegações trazidas.***
Nesse contexto, a manutenção das medidas protetivas impõe-se não apenas como salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima, mas também em razão de sua condição de mulher, conforme reconhecido pela Lei Maria da Penha, inclusive porque não se pode descartar que a violência psicológica esteja sendo exercida indiretamente pela instrumentalização do filho do ex-casal.
Diante disso, à luz do princípio da precaução e da necessidade de prevenir a perpetuação do ciclo da violência, é juridicamente e moralmente imperativo manter a decisão que determinou a prorrogação, por prazo indeterminado, das medidas protetivas de urgência, as quais estão bem justificadas, não havendo qualquer ilegalidade nas referidas decisões judiciais. Assim, impositiva a manutenção das medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração da Defesa nos seguintes termos (fl. 40):

No caso, o embargante alega omissão na fundamentação do acórdão, quanto à manifestação da vítima contida no evento 69 dos autos de origem. Argumenta que o acórdão examinou apenas parte da informação, desconsiderando que a ofendida afirmou expressamente que "está bem".
Contudo, o acórdão embargado não incorreu em omissão. Conforme consta do decisum embargado, a vítima pediu a prorrogação das medidas protetivas no ofício anexado no evento 69 dos autos de origem, o qual assim dispõe (processo 5016389-59.2023.8.21.0017/RS, evento 69, OFIC1):

> *Cumprimentando-o(a) cordialmente e em atenção ao processo supra, viemos por meio deste apresentar nossa resposta, conforme solicitado. Informamos que realizamos a busca ativa da vítima JULIANA V. DE A. V., entramos em contato por ligação telefônica. A mesma relatou que está bem e informou que possui um processo judicial em andamento referente à dissolução e partilha de bens. Manifestou interesse em manter/prorrogar as medidas protetivas vigentes.*

A decisão, ao analisar a questão, fundamentou-se na existência de pedido de prorrogação das medidas protetivas de urgência. Ainda que não tenha mencionado expressamente o fato de a vítima dizer que "está bem", tal afirmação não afasta o pleito de manutenção das medidas fixadas.

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

No caso em apreço, reafirmo que a manutenção das medidas protetivas foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se, inicialmente, a gravidade do contexto fático narrado pela vítima, que relatou um histórico de agressões físicas graves que teriam ocorrido ao longo de uma união de dez anos.

Conforme as instâncias de origem, a urgência da intervenção estatal justificou-se não apenas pelo fundado receio de novas agressões, mas pelas supostas ameaças de danos ao patrimônio e pela conduta do agente em monitorar a vítima em redes sociais, evidenciando um comportamento abusivo.

Com efeito, a fundamentação para a continuidade das restrições ampara-se no risco iminente à integridade física e psíquica da mulher.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que as sucessivas prorrogações das medidas, ocorridas em 2024 e 2025, encontram respaldo na manifestação expressa de vontade da vítima e na persistência dos fatores de risco.

A decisão mais recente, que estabeleceu as medidas por prazo indeterminado, com base na palavra da vítima, alinha-se ao entendimento consolidado no Tema 1249 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, reitero que o posicionamento consagra o princípio da precaução, essencial no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), em que a proteção da vida e da dignidade da mulher prevalece sobre a liberdade de locomoção do agressor enquanto perdurar a situação de perigo.

Deveras, impende salientar que as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilham o entendimento de que, verificados indícios de ameaça à ofendida e persistindo o cenário de vulnerabilidade, as medidas protetivas de urgência devem manter-se hígidas pelo lapso temporal necessário à salvaguarda de sua integridade física e psíquica, conforme delineado no Tema 1.249 dos Recursos Repetitivos.

Sob esse prisma, "*a jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1.249, julgado pela 3ª Seção*" (RHC n. 200.420/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025).

Nesse contexto, a desconstituição do provimento jurisdicional de primeira instância, chancelado pelo Tribunal *a quo*, demandaria o compulsar do acervo fático-probatório, atividade cognitiva vedada na via do presente *writ*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS*

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR O RISCO À OFENDID A. TEMA 1.249 DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENT O. ***REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 219.390/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:30
Código de Controle do Documento: 5970c8d5-403d-4d3c-b9d7-d5e3d7d53015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.861 / RS

Número Registro: 2026/0132106-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50163895920238210017 53621949120258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES - RS068839
ANA CAROLINA ALVES - RS078239
ANA RAQUEL ALVES - RS082726
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES - RS068839
ANA CAROLINA ALVES - RS078239
ANA RAQUEL ALVES - RS082726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59021141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:19
Código de Controle do Documento: efba0dd4-0ee4-489a-89f5-664c223f2d05

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:19
Código de Controle do Documento: efba0dd4-0ee4-489a-89f5-664c223f2d05